

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. PAULO AFONSO)

Dispõe sobre a inclusão digital de pequenas comunidades e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a informatização de pequenas comunidades, os recursos a serem alocados e a forma de gestão dos projetos de inclusão digital aprovados.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se:

I – Pequena comunidade: localidade isolada com população inferior a cinco mil habitantes, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

II – Projeto de inclusão digital: projeto de aquisição, instalação, uso ou interconexão de computadores destinados ao livre acesso pelo público em geral, gratuitamente ou mediante taxa a ser especificada na regulamentação desta lei, bem como de equipamentos, infra-estrutura e serviços associados.

Art. 3º O Poder Público definirá, a partir de demandas das pequenas comunidades, as localidades a serem atendidas por cada projeto de inclusão digital, e procederá, diretamente ou mediante contratação de empresa pública ou de organização sem fins lucrativos, à gestão dos procedimentos de aquisição, entrega e instalação dos equipamentos e

programas de computador, bem como de supervisão e auditoria dos serviços de telecomunicações e de informática contratados.

Art. 4º Deverá ser utilizado um instrumento licitatório para a contratação de programas de computador e outro para a contratação dos serviços de suporte, treinamento e demais serviços técnicos de informática.

Art. 5º Serão priorizados os projetos que, preservada a sua finalidade de atender ao uso do público em geral, promovam aplicações educacionais, de saúde e de segurança dos equipamentos contratados e o compartilhamento de infra-estrutura pré-existente.

Art. 6º Os recursos destinados aos projetos de que trata esta lei serão oriundos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Art. 7º O *caput* do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81 Recursos complementares, destinados a promover a universalização de serviços de telecomunicações e de outros serviços de interesse público que utilizarem telecomunicações, poderão ser oriundos das seguintes fontes: (NR)

.....
II – fundo especificamente constituído para essa finalidade, bem como para cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, para o qual contribuirão as prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei (NR).

....."

Art. 8º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, com a finalidade de proporcionar recursos destinados a promover a universalização dos serviços de

telecomunicações e de outros serviços de interesse público que utilizarem telecomunicações. (NR)"

"Art. 5º

§ 4º As licitações destinadas a aplicar recursos do Fust serão realizadas de acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e delas poderão participar todos os que puderem, segundo as regras do respectivo edital, fazer os fornecimentos licitados."

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do esforço realizado por esta Casa com a aprovação da Lei nº 9.998, de 2000, que instituiu o Fust, nada se realizou nos últimos anos no sentido de oferecer aos brasileiros de baixa renda ou residentes em localidades distantes o acesso à tecnologia da informação.

Nesses três anos de vigência do Fust, bilhões de reais foram arrecadados da população sem que qualquer dos serviços a que o Fundo se destinaria fossem viabilizados. Preocupa-nos, em especial, o isolamento das pequenas comunidades, que dificilmente terão acesso à informática se o Estado não realizar um esforço no sentido de colocar na localidade infra-estrutura para tal.

Buscando modificar tal situação, oferecemos aos ilustres Pares esta proposta, que prioriza a realização de pequenos projetos de inclusão digital dessas comunidades, contrapondo-se assim aos projetos de grande porte do governo federal, particularmente o Serviço de Comunicação Digital, que poderão levar anos até atender adequadamente às pequenas comunidades.

Para viabilizar o envolvimento direto das comunidades e a gestão desses projetos, limitamos o objeto das aquisições, impedindo que software e serviços componham a mesma licitação. Pretendemos assim, por um lado, priorizar a contratação de instalações, equipamentos e programas, visto que hoje a informática é ferramenta de relativa confiabilidade. Por outro lado,

esperamos dar competitividade a programas abertos e software livre, promovendo igualmente uma redução nos preços de programas proprietários.

A proposta, enfim, simplifica a redação de dispositivos da LGT e da Lei do Fust, de modo a assegurar a participação de pequenas empresas nos projetos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado PAULO AFONSO